



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007935/2004-22
Recurso nº 171.409 Voluntário
Acórdão nº 2102-001.131 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS
Recorrente ROBERTO GONZALEZ SANT'ANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, compete ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Sendo assim, é válido entendimento firmado pelo o Juízo do trabalho quando este consigna expressamente que não incide o imposto de renda sobre os valores pagos em decorrência de acordo firmado pelas partes.

Tendo o Poder Judiciário já analisado a matéria e decidido pela não recolhimento do imposto de renda, não é possível reanalisar a incidência ou não do tributo em processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nubia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos acompanhou o relator pelas conclusões.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acacia Sayuri Wakasugi, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 136 a 175, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 115 a 132, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 02 a 04 dos autos, lavrado em 28/10/2004, relativo ao ano-calendário 1999, com ciência do RECORRENTE em 05/11/2004 (fl. 88).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.585,38, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

001 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal integrante deste Auto (fls. 05 a 10).

Fato Gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1999	R\$ 15.297,21	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Arts. 37, 38, 39, 43 e 56 do RIR/99.

Nos termos do Relatório de Ação Fiscal (fls. 05 a 10), a fiscalização foi instaurada para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda no ano-calendário 1999, especificamente no que se refere aos valores recebidos, pelo RECORRENTE, do Hospital Cristo Redentor S/A, CNPJ 92.787.126/0001-76, provenientes de acordo judicial firmado no processo nº 00491.027/94-0, na 27ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Os termos de Relatório de Ação Fiscal podem ser resumidos da seguinte forma:

“(…)

Em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1999/exercício 2000 – DIRPF, o contribuinte classificou indevidamente como isentos os rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial trabalhista, deixando de oferecê-los à tributação.

2.1- Natureza dos rendimentos recebidos

O processo 491.027/94-0 (924.05/92 originalmente) traz, como peça inicial (documento 1 – fls. 27 a 30), petição por meio da qual são reclamados pagamentos de parcelas referentes a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.

Em 23/01/1996, no mesmo processo, foi protocolizada pelas partes proposta de acordo (documento 2 – fls. 31 a 41) ‘com a intenção de por fim a todas as ações trabalhistas em andamento promovidas por médicos e dentistas (...)’.

O item 9º do acordo acima citado reafirma a natureza salarial dos valores pleiteados nas ações trabalhistas, quitando, de modo definitivo, todas as diferenças salariais atuais e vencidas até aquela data.

Consta ainda desse acordo, na cláusula 10ª, proposta de benefício consistindo no pagamento mensal de 8% da remuneração mensal auferida, a ser transferido para um fundo de aposentadoria, àqueles que optassem por aderir ao acordo. Ficou também determinado no documento que, se o fundo não viesse a ser constituído, por qualquer razão, o valor de 8% seria incorporado ao salário dos aderentes, a partir de 1º de maio de 1996.

No mesmo processo, nova proposta de acordo apresentada pelas partes, datada de 10/12/1998 (documento 3 – fls. 68 a 70), estabeleceu o pagamento ‘a título de indenização, pela não implantação do Plano de Aposentadoria dos Médicos (...)’.

Portanto, o não cumprimento da obrigação de criar um plano de aposentadoria gerou outra obrigação, qual seja: a incorporação do valor equivalente a 8% da remuneração dos médicos ao salário.

A incorporação, embora as partes litigantes a tenham definido como de 'caráter indenizatório', gerou acréscimo patrimonial, em contraposição a uma possível recomposição por perda sofrida, o que de fato não ocorreu.

Tais rendimentos, recebidos no ano de 1999, não foram oferecidos à tributação, embora não sejam classificados pela legislação tributária como isentos/não-tributáveis.

2.2 - Não retenção do imposto de renda na fonte

Em procedimento fiscal junto ao Hospital Cristo Redentor S/A (documentos 9 e 10 – fls. 82 a 85), foi verificado que não houve a retenção e o correspondente recolhimento do imposto de renda retido na fonte, relativo aos pagamentos efetuados, em decorrência do acordo homologado em juízo, no processo acima citado. Tais rendimentos foram considerados isentos/não tributáveis, com base no acolhimento, pela 27ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho/4ª Região, de parecer do Professor Igor Danilevicz (documento 4 – fls. 48 a 62). Constou da Ata de Audiência, na qual foi homologado o acordo (documento 5 – fl. 67): '... A Junta acolhe os termos do parecer (...) consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda'.

À Justiça do Trabalho, no entanto, carece de prerrogativa legal para dispor sobre legislação tributária, e a questão da incidência do imposto foi colocada sem que a União fizesse parte da lide.

(...)

2.3 - Isenção do imposto de renda das pessoas físicas — legislação aplicável

A isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

(...)

No mesmo sentido, é o artigo 176 do Código Tributário Nacional CTN

(...)

Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

(...)

Desta forma, somente a lei originária do Poder Legislativo Federal pode conceder isenção do Imposto de Renda. Tais regras estão regulamentadas pelo artigo 39 do RIR/99 (Decreto 3000/99). No caso, verifica-se que, independentemente de inexistência de hipótese legal de exclusão tributária por isenção, os rendimentos pagos pelo Hospital Cristo Redentor S/A foram, através de acordo entre as partes, considerados como rendimentos isentos.

(...)

Os valores recebidos em decorrência do Acordo Trabalhista firmado no Processo n.º 0491.027/94-0 são rendimentos do trabalho, tributáveis no momento do pagamento, independentemente do contribuinte e/ou da fonte pagadora os ter(em) classificado como indenizações isentas do Imposto de Renda. Acordos entre particulares não têm o condão de transformar fatos geradores tributáveis por lei em não tributáveis. Apenas os rendimentos especificados no artigo 39 do RIR/99 não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, o que não é o caso presente.

(...)

3 - Apuração do crédito tributário

O valor total dos rendimentos recebidos pelo fiscalizado, no ano de 1999, proveniente do acordo judicial firmado no processo 491.027/94-0, foi de R\$ 16.996,89. Descontadas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento (honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.699,68), resultou o valor líquido tributável de R\$ 15.297,21.

Para apuração do crédito tributário, recompomos a base de cálculo do imposto de renda do exercício 2000, recalculando o respectivo saldo devido, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do Auto de Infração do qual este relatório faz parte."

DA IMPUGNAÇÃO

Em 26/11/2004, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 89 a 109. Em suas razões, arguiu, em suma, o seguinte:

Preliminares:

Erro na identificação do sujeito passivo:

Neste ponto, o RECORRENTE afirmou que a responsabilidade tributária pelos créditos objeto do auto de infração é da fonte pagadora dos rendimentos, tendo em vista que esta não efetuou a retenção e o correspondente recolhimento do imposto de renda.

Afirmou que somente no ano de 2002, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, veio a Receita Federal alterar sua posição sobre a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora, oportunidade em que foi criada, a forma de tributação atrelada ao prazo de entrega da declaração de ajuste.

Desta forma, o auto de infração deveria ser declarado nulo, tendo em vista que seria incorreta a indicação do RECORRENTE como sujeito passivo no preste processo.

Inaplicabilidade do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002:

O RECORRENTE defende que o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, não se aplicaria aos créditos relativos ao ano-calendário 1999, em razão do previsto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual prevê que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Expôs também que, no início, o Parecer Normativo CST nº 324/71 entendia que a responsabilidade pela não retenção do imposto não se comunicava com a pessoa do beneficiário, o que foi posteriormente ratificado pelo Parecer Normativo COSIT nº 01/95. Tal entendimento somente foi modificado com o citado Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, o qual estabeleceu o seguinte:

“14. Por outro lado, se somente após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,(...) for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto”

Desta forma, o RECORRENTE entendeu que houve uma mudança de critério por parte da Receita Federal, o que não poderia atingir fatos geradores anteriores à referida modificação.

Mérito:

No mérito, o RECORRENTE afirmou que a 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, Justiça do Trabalho da 4ª Região, consignou expressamente em ata de audiência (fl. 110) que sobre os valores pagos em decorrência do acordo firmado entre as partes não incidiria o imposto de renda.

Posteriormente, em 01/02/2000 a fonte pagadora (Hospital Cristo Redentor S/A) expediu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 1999, onde consta que o valor recebido pelo RECORRENTE

(R\$ 16.996,89) trata-se de rendimento isento/não tributável, destacado no item 4 sob a rubrica “OUTROS (Indenização Judicial Proc. nº 00491027/94-0)” (fl. 111).

Desta forma, o RECORRENTE, quando da apresentação de sua declaração de ajuste, incluiu os rendimentos em questão na categoria de isento/não tributável, tal como consta na ata de audiência da Justiça do Trabalho.

Assim, na condição de terceiro de boa-fé, argumentou que não poderiam lhes ser exigidas as parcelas correspondentes à multa, juros de mora e atualização monetária do imposto, a teor do disposto pelo art. 100, inciso I, e seu parágrafo único, do CTN.

Por fim, afirmou que o valor impugnado (R\$ 10.678,37) foi depositado, extra-judicialmente, na Caixa Econômica Federal (fl. 112).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 115 a 132 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACORDO TRABALHISTA -
PROCESSO JUDICIAL*

Diferenças recebidas em razão de produtividade são verbas de natureza eminentemente salarial, seja quando alcunhadas de indenização, seja quando pagas a título de abono, ou mesmo na hipótese de serem destinadas à constituição de um fundo.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO

Inexistindo lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte não gera direito a isenção não prevista na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto

decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou, em suma, o seguinte:

“(…)

No caso em apreço, pode ser verificado que a tese do impugnante de que as verbas, por ele percebidas no decorrer do ano de 1999, em razão de acordo judicial firmado pelo SIMERS com o Grupo Hospitalar Conceição, têm o caráter de indenização, fundamenta-se, basicamente, no parecer colacionado aos autos e na existência de decisão da Justiça do Trabalho nesse sentido.

Primeiramente, cumpre observar que o referido parecer, que serve de arrimo principal para as alegações do impugnante, parte da premissa de que as verbas em comento seriam devidas em função de descumprimento de uma obrigação de fazer por parte do GHC, ou seja, em razão da não constituição de fundo de aposentadoria em benefício dos interessados. Dai caberia ‘indenização’ por perdas e danos, decorrentes da ‘inexecução culposa da obrigação de fazer’, que teria acarretado ‘uma desvalia no patrimônio dos médicos, haja vista as perdas incorridas, dentre as quais geradas pelos custos de oportunidade’.

Tal premissa, destaque-se, não pode prosperar. O acordo judicial firmado entre as partes não tem por objeto precípua a constituição de fundo de aposentadoria, e sim o pagamento de verbas de natureza salarial.

(…)

O fato é que a cláusula 10ª do acordo judicial trata de obrigação de dar, mais especificamente de dar dinheiro, e não de obrigação de fazer. Ela dispõe sobre a obrigação de pagar ‘benefício’ a um fundo, ainda não constituído, em prol dos empregados; na alínea ‘a’ dessa cláusula estabelece-se que se, caso, ‘por qualquer razão’, tal fundo não seja constituído até 01-05-96 (ou 30-12-96, na hipótese prevista pela alínea ‘e’), o benefício - a obrigação de pagar - permanece, sob a forma de incorporação do valor ali estipulado ao salário dos aderentes.

Em síntese: trata, a cláusula em relevo, de obrigação de pagar: até determinada data, tal pagamento deve ser revertido para um fundo de aposentadoria, a ser implementado; após essa data, caso não criado, ainda, o indigitado fundo, tal pagamento será incorporado ao salário dos credores/beneficiários dessa obrigação.

(…)

Nesse diapasão, não há como negar que tais verbas produzem acréscimo patrimonial, devendo subsumir-se à hipótese de incidência prevista no inciso II do art. 43 do CTN, independentemente de a doutrina trabalhista denominá-la de 'indenização substitutiva', face ao seu caráter visivelmente remuneratório.

(...)

Por outro lado, cumpre ressaltar que, o Parecer Normativo nº 1, de 2002, não mudou o critério jurídico constante do Parecer Normativo nº 1, de 1995. O primeiro Parecer tratou, apenas, de explicitar que, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

No caso em apreço, somente seria aplicável o disposto no Parecer Normativo nº 1, de 1995, se a fonte pagadora houvesse efetivamente assumido o ônus do imposto e efetuado seu recolhimento e tivesse sido fornecido ao autuado o informe de rendimentos em que constassem a base reajustada e o imposto correspondente, e se o beneficiário houvesse oferecido à tributação a base reajustada, o que, na espécie, não ocorreu.

(...)

É verdade que a fonte pagadora estava obrigada a reter, ou seja, descontar do impugnante, o valor relativo ao imposto de renda e recolhê-lo aos cofres públicos. Se não o fez, certamente que sua omissão infringiu a legislação tributária, mas nem por isso, pode o contribuinte pretender se furtar da tributação, haja vista que a parcela exigível como imposto de renda na fonte não foi descontada dos rendimentos recebidos. Assim, a obrigação de responder pelos rendimentos que auferiu permanece incólume.

Dessa forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com a base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no PN Cosit nº 1, de 1995, item 9.

Portanto, resta infrutífera a tentativa de responsabilizar a fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, mantendo-se, assim, a tributação dos rendimentos auferidos que foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, por tratar-se de declaração inexata (art. 841, inciso III, do RIR/99).

(...)

Acrescente-se, ainda, que o aludido Parecer Normativo nº 1, de 2002 é apenas interpretativo e, por isso, não é de ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, como pretende a defesa.

Por sua vez, tratando-se de lançamento de ofício, a multa de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, em função do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto.

(...)

A insurgência direcionada à aplicação da chamada Taxa SELIC também é improcedente. Isto porque também aqui a atividade fiscal pautou-se pela aplicação da legislação pertinente e agiu de forma legítima.”

Portanto, julgou procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração de fls. 03 e 04.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/08/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 135, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 136 a 175, em 12/09/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação. Inovou apenas ao trazer aos autos cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 2007.71.00.008297-0, em trâmite perante a Justiça Federal no Rio Grande do Sul, que afirmou tratar-se de caso idêntico ao presente (fls. 176 e 177). Nos termos da referida decisão judicial, foi reconhecida a natureza indenizatória das verbas, sendo descabida a cobrança do imposto de renda.

Desta forma, requereu o cancelamento do presente auto de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminares

De início, devo analisar as preliminares razões de defesa do RECORRENTE.

No que diz respeito ao erro na identificação do sujeito passivo, entendo que são insubsistentes as alegações do RECORRENTE de que não deveria ser responsabilizado pela ausência de retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Tal entendimento é, inclusive, sumulado por este CARF, como atesta o Enunciado de Súmula nº 12, transcrito a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Desta forma, o auto de infração não padece de nulidade, visto que foi lavrado em face da pessoa física beneficiária dos rendimentos que não tiveram o respectivo imposto retido pela fonte pagadora. Assim, não houve erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto à alegação de não aplicabilidade do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, uma vez que os débitos em questão referem-se ao ano-calendário 1999, também entendo que tal tese não deve prosperar.

O referido Parecer Normativo é meramente interpretativo, sendo assim, não há que se falar em retroação de norma, mas sim da efetiva aplicação da lei que, como bem apresentou o RECORRENTE, não sofreu qualquer mutação.

Conforme disposto no auto de infração, o enquadramento legal da infração não é o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, mas sim as normas legais aplicadas ao caso.

Assim, conclui-se que a interpretação da lei descrita no Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 deve ser aplicada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito.

Por tais razões, entendo que não devem prevalecer as alegações do RECORRENTE.

Mérito

No mérito, contudo, entendo que a decisão merece reforma.

De acordo com o art. 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, ao CARF cabe julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O lançamento em debate tem por objeto a incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário do Trabalho. Na oportunidade, a 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS registrou em ata de audiência que havia acolhido os termos do parecer de fls. 48 a 62, e consignou expressamente que não incidiria o imposto de renda sobre os valores pagos em decorrência do acordo firmado entre as partes. São os seguintes os termos do acordo (fl. 110):

Poder Judiciário da União

27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre

Processo nº 00491.027/94-0

Rte: SIMERS - SIND. MÉDICO DO RGS

Rda: GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO

(...)

*“As partes noticiam a realização de acordo conforme petição ora juntada ao processo. Consigna-se a retificação do item 2 do referido acordo, no sentido de que os pagamentos serão depositados em Juízo, e não como constou. A Junta acolhe os termos do parecer de fls. 885/899, **consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda**. Custas de R\$ 241.532,12, calculadas sobre R\$ 12.076.606,34, pela parte autora, e dispensadas. Cientes os presentes, que firmam a seguir. Ata juntada em audiência. NADA MAIS.”*

*Francisco Sobral de Araújo
Juiz do Trabalho*

*José Ronaldo Leite Silva
Juiz Classista Empregadores*

Antônio Lisboa M. E Freitas

Juiz Classista Empregados

Sobre os rendimentos auferidos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, importante esclarecer que compete ao Juízo do Trabalho calcular o imposto sobre a renda na fonte, conforme prevê o art. 28, § 1º, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.”

Conforme disposto na ata de audiência que homologou o acordo firmado entre as partes, a Justiça do Trabalho entendeu que “sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda”. Sendo assim, uma vez que a presente matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, tendo este decidido pela não incidência do imposto de renda, não é possível reanalisar em processo administrativo.

No relatório da fiscalização, o auditor atesta que a indicação dos rendimentos pelo RECORRENTE como isentos, em sua declaração de ajuste, estava baseada na homologação judicial do acordo, a conferir:

“(…)

Em procedimento fiscal junto ao Hospital Cristo Redentor S/A (documentos 9 e 10 – fls. 82 a 85), foi verificado que não houve a retenção e o correspondente recolhimento do imposto de renda retido na fonte, relativo aos pagamentos efetuados, em decorrência do acordo homologado em juízo, no processo acima citado. Tais rendimentos foram considerados isentos/não tributáveis, com base no acolhimento, pela 27ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho/4ª Região, de parecer do Professor Igor Danilevicz (documento 4 – fls. 48 a 62). Constatou-se em Ata de Audiência, na qual foi homologado o acordo (documento 5 – fl. 67): ‘... A Junta acolhe os termos do parecer (...) consignando expressamente que sobre os valores pagos não incide o recolhimento do imposto de renda’.

À Justiça do Trabalho, no entanto, carece de prerrogativa legal para dispor sobre legislação tributária, e a questão da incidência do imposto foi colocada sem que a União fizesse parte da lide.

Não é razoável esperar que as partes atingidas pelo acordo, homologado judicialmente, descumprissem o entendimento sobre a não incidência do imposto de renda firmado pela Justiça do Trabalho, que é competente para calcular o imposto de renda na fonte a ser recolhido, nos termos da legislação acima transcrita.

Nestes termos, entendo que a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar incidência do imposto de renda, como alegou a autoridade fiscal, poderia ser debatida em ação judicial autônoma, do tipo rescisória, prévia ao lançamento tributário. De igual modo, não cabe agora ao CARF analisar se as verbas são ou não tributáveis, pois há decisão judicial favorável à não-incidência.

Correta ou errada a decisão judicial, enquanto vigente, deve ser cumprida. Ademais, o *caput* do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina: *Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento.* Portanto, entendo, como dito, que a discordância do Fisco deveria ser, antes de aplicada, objeto de ação judicial própria, para rescindir a parte que entendia equivocada da decisão judicial.

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento objeto do presente processo.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima